

tituto Politécnico de Lisboa é fixado em 30, assim distribuído pelas suas opções e contingentes:

Opção:	Contingente (n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91)	
	a)	b)
Problemas Graves de Comunicação	7	8
Problemas Graves de Cognição	8	7

2.º

Reversão das vagas entre os contingentes

Em cada uma das opções a que se refere o n.º 1.º as vagas eventualmente não ocupadas de um contingente revertem para o outro contingente.

3.º

Vagas sobrantes

1 — As vagas eventualmente sobrantes de uma opção são afectadas às outras opções pela seguinte ordem de prioridade:

a) Problemas Graves de Comunicação:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

b) Problemas Graves de Cognição:

Contingente da alínea b) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91;

Contingente da alínea a) do n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 1072/91.

2 — As vagas eventualmente sobrantes desta operação não são utilizáveis para qualquer fim.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 147/97

de 28 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

1 — O n.º 1.º da Portaria n.º 1074/91, de 23 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º

Criação

O Instituto Politécnico do Porto, através da sua Escola Superior de Educação, confere os diplomas de estudos superiores especializados em:

a) Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo), nas opções de:

Deficiência Mental e Deficiência Auditiva;
Deficiência Mental e Deficiência Visual;
Deficiência Mental e Deficiência Motora;

b) Educação Especial — Ensino Básico (2.º e 3.º Ciclos) e Ensino Secundário;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.»

2 — O quadro n.º 2 do anexo I à Portaria n.º 1074/91 passa a ter a redacção do quadro anexo a esta portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997.

3.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

1 — A entrada em funcionamento dos novos planos de estudos será feita progressivamente, de acordo com regras a definir por despacho do presidente do Instituto, sob proposta do conselho científico da Escola.

2 — Os alunos inscritos nos anteriores planos de estudos serão integrados nos novos planos de estudos, de acordo com regras a definir por despacho do presidente do Instituto, sob proposta do conselho científico da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Curso: Educação Especial — Educação Pré-Escolar e Ensino Básico (1.º Ciclo)**Diploma de estudos superiores especializados**

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Deficiência Mental	Anual		60			
Deficiência Auditiva	Anual		60			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Deficiência Visual	Anual		60			
Deficiência Motora	Anual		60			
Projecto/Dissertação	Anual				180	(a)
Seminário de Acompanhamento	Anual				60	(a)
Teoria do Desenvolvimento Curricular	Semestral		60			
Expressões Psicoterapêuticas	Semestral		75			
Prática Pedagógica	Semestral				180	(a)
Técnica Especial de Comunicação	Semestral		30			(a)

(a) De acordo com a opção em que se encontre inscrito.

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração do ano lectivo: 30 semanas lectivas efectivas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/97/A

A previsão normativa da atribuição de apoios ao associativismo desportivo foi estabelecida, na Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho.

Nesse diploma encontram-se definidas as comparticipações financeiras a conceder às associações de modalidade e de desportos, a clubes e agrupamentos de clubes e colectividades desportivas para actividades de âmbito local, regional e nacional, remetendo-se para regulamentação própria os modelos competitivos que contemplem a existência de séries de campeonatos nacionais com extensão territorial exclusiva à Região «série Açores».

Com efeito e na sequência do interesse manifestado pelas associações de basquetebol e dos desportos com prática da modalidade, foram aprovadas pela Federação Portuguesa de Basquetebol as «séries Açores», integradas nos Campeonatos Nacionais da II Divisão Masculino e Feminino, a iniciar na época desportiva de 1996-1997.

Importa, pois, proceder à regulamentação dos respectivos apoios públicos.

Assim, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula os apoios à participação nas «séries Açores» dos Campeonatos Nacionais da II Divisão de Basquetebol Masculino e Feminino, conforme prevê o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho.

Artigo 2.º

Apoio à participação

1 — Para efeitos do cálculo do montante previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, serão consideradas cinco equipas.

2 — A limitação do cálculo do montante dos apoios poderá ser alterada, mediante acordo entre a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e as associações de basquetebol e de desportos com prática da modalidade.

Artigo 3.º

Escalonamento do cálculo do montante dos apoios

O cálculo do montante dos apoios não sofrerá qualquer escalonamento, sendo sempre atribuída a totalidade das comparticipações.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Dezembro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.